TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL

— Interpretação do art. 103 da Constituição de 1969.

TRIBUNAL DE CONTAS
DECISÃO

ANEXO XIII À ATA Nº 80/76

Relatório e voto proferido pelo Sr. Ministro Ewald Pinheiro, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 11 de novembro de 1976, ao examinar o processo de aposentadoria de Maria das Dores Leal de Figueiredo (Proc. 033 420/71).

Aposentadoria. Lei estadual que assegura a contagem de tempo de serviço. Condição para sua aplicação na esfera federal: Entendimento do art. 103 da E.C. nº 1/69.

Aposentadoria de Maria das Dores Leal de Figueiredo de acordo com a Portaria de 21.04.1971, no cargo de Oficial de Administração, nível 12-A, do Ministério da Fazenda.

Verifica-se das certidões de fls. 4v. e 15, passada pelo Cartório do 2º Ofício de Barra do Piraí, Rio de Janeiro, que a servidora foi nomeada em 1941 para o cargo de Escrevente de Justiça, exercendo-o até 08.01.1944, estando confirmado na certidão de fls. 16v, que a interessada exerceu desde outubro de 1936 a função de Datilógrafa e de Auxiliar de Cartório.

A então 5ª Diretoria promoveu (fls. 49v.) diligência para ser excluído o período de outubro de 1936 a 5 de junho de 1941, visto não se configurar como de serviço público aquele prestado como Auxiliar de Cartório.

Ao justificar a inclusão, a repartição anexou cópia da Lei Estadual nº 6 333, de 1970 (fls. 66), que, em seu art. 1º, assegurou

"para efeito de aposentadoria o direito a contagem de tempo de serviço prestado como Auxiliar de Cartório, devidamente comprovado, aos que passaram a categoria de Escrevente, com legal e regular investidura, ou foram nomeados para exercer o cargo de Tabelião ou Escrivão."

A IGCE e a douta Procuradoria propõem a ilegalidade da concessão, invocando decisão proferida em 17.08.1972, no processo nº 13 488/69, de que foi Relator o eminente Ministro Wagner Estelita Campos, nosso atual Presidente, que em seu voto, embora dando provimento ao recurso para julgar legal a concessão de-

cretada em 1968, entendeu que o tempo questionado somente é computável se, além de reconhecido como de serviço público em lei estadual, a vigência da aposentadoria for anterior à Emenda Constitucional nº 1/69.

O processo em que assim ficou decidido, continha parecer do DASP perfilhando a orientação traçada pela Consultoria Geral da República, segundo a qual "não há obstáculo jurídico à averbação de tempo de serviço quando a lei estadual, como no presente caso, não contraria preceitos da Constituição federal, nem estabelece critério, repudiado pela legislação federal."

Apreciando a matéria naquela assentada o ilustre Procurador, hoje eminente Ministro Luiz Octávio Gallotti, entendeu, ante a juntada de novos elementos, "ter ficado caracterizada a prestação de serviço público, assim definido pela lei estadual sem ofensa ao direito federal aplicável," uma vez que a Lei da Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais, conferindo aos Auxiliares de Cartório o direito à aposentadoria, ainda quando não remunerados, considerou-os, implicitamente, serventuários da Justiça.

Ponderou ainda não ser, no seu entendimento, aplicável à espécie o voto do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, no RE 72 665, onde se repeliu "a possibilidade da redução indireta do prazo exigido para a aposentadoria através de lei estadual, mediante o cômputo do tempo de atividade não considerada como serviço público."

Nesse voto, no qual se lastreia a Diretoria para fundamentar o seu ponto de vista, são lembrados os excessos verificados na área estadual, quanto à apuração do tempo de serviço, tais como contagens simultâneas, férias em dobro e acréscimos proporcionais.

Ao concluir o seu parecer, o nosso então Procurador ressaltou que "... o tempo de serviço prestado por serventuário não remunerado pelos cofres públicos é contemplado pela lei federal para fins de aposentadoria, como demonstra a já aludida manifestação do DASP (itens 5 e 6, fls. 74 *in fine* e 75)", razão pela qual opinou pelo provimento do recurso e legalidade da concessão.

VOTO

A aposentadoria foi decretada aos 2 de abril de 1971 (fls. 42) e o período impugnado soma 4 anos e 8 meses, pelo que, tendo decorrido 5 anos e pouco mais de 6 meses desde que a ex-servidora passou a inatividade, ela faz jus agora à mesma, nos termos do art. 80, VI, da Lei nº 1 711/52, ainda com a exclusão pretendida.

Arrimam-se a instrução e o douto Ministério Público na decisão de 17.08.1972, acima referida, para firmar o seu ponto de vista contrário à legalidade da concessão. Mas naquela assentada, conforme frisei, o então Procurador, hoje eminente Ministro Luiz Octávio Galloti, sustentou opinião oposta, entendendo ser legal a contagem do tempo impugnado.

A decisão de que se socorrem a 5ª IGCE e a nobre Procuradoria para contestar a concessão, estabeleceu como pressupostos para que a contagem pudesse ocorrer, fosse o tempo reconhecido como de serviço público em lei estadual e antecedesse o ato concessivo à Emenda Constitucional nº 1/69.

Embora caiba presentemente à União, através de lei complementar de iniciativa exclusiva do Presidente da República, de acordo com o art. 103 da Emenda Constitucional nº 1/69, indicar as exceções às regras estabelecidas no citado dispositivo, quanto ao tempo e natureza do serviço para aposentadoria, reforma, trans-

ferência para a inatividade e disponibilidade, penso que o tempo questionado pode ser tido como de serviço público, eis que no âmbito da União como tal ele é considerado, conforme demonstrou o DASP no TC-13 488/69, itens 5 e 6, fls. 74 *in fine* e 75, e reconheceu em seu voto o eminente Relator, ao afirmar que os serventuários da Justiça, que foram Auxiliares do Cartório, têm na esfera federal "o tempo de serviço prestado naquela qualidade, averbado para fins de aposentadoria."

Convém acentuar, por outro lado, que à lei complementar prevista no art. 103 da Emenda Constitucional nº 1/69 não cabe propriamente dispor sobre a contagem do tempo de serviço, mas sobre a redução do mesmo, o que é bem diferente.

Com efeito, havendo a Emenda Constitucional nº 1/69 fixado o tempo necessário à aposentadoria facultativa, admite contudo seja ele reduzido para certas categorias funcionais, considerando as condições específicas em que o trabalho é executado, tais como maior risco de vida ou de saúde, maior desgaste físico ou mental etc. Claro que importando essa redução em alteração do critério traçado na Constituição, deva ela efetuar-se através de lei complementar. Todavia, para a simples contagem do tempo de serviço, desnecessário se torna disciplinar o assunto em lei complementar, devendo ele, sem sombra de dúvida, ser objeto de lei ordinária.

A lei estadual nº 6 333/70, mesmo sendo posterior a Emenda Constitucional nº 1/69, não atenta contra preceito de lei federal, hipótese em que a sua aplicação não seria de prosperar.

De outra forma, enquanto a lei complementar prevista no art. 103 não for elaborada, entendo que continuam em vigor a legislação federal existente sobre a matéria e a estadual não conflitante ou incompatível com ela.

Assim, em face do acima exposto, discordando dos pareceres da 2ª IGCE e da douta Procuradoria neste processo, voto pela legalidade da concessão.

T.C., em 10 de novembro de 1976.

Ewald S. Pinheiro
Ministro-Relator